

A. I. N° - 276890.0083/03-9
AUTUADO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTO EXPEDITO LTDA.
AUTUANTES - HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 06.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Fato reconhecido pela defesa. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. Demonstrada a insubsistência da acusação, conforme reconhece o fiscal autuante. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETENTOR DE MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração inexistente, conforme reconhece o fiscal autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/11/03, acusa:

1. falta de escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), nos exercícios de 1998 a 2000, sendo aplicada multa de R\$ 397,10;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS], por antecipação, sobre o valor acrescido, relativamente a mercadorias adquiridas de terceiro sem documentos fiscais, fato apurado face à omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 698,92, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro sem documentos fiscais, sujeitas a substituição tributária, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, com lançamento de ICMS no valor de R\$ 2.205,49, mais multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa apontando erros do levantamento fiscal. Reconheceu o débito do item 1º.

O fiscal autuante prestou informação dizendo concordar com a defesa.

VOTO

Tendo em vista que o fiscal concorda, na íntegra, com os argumentos e provas apresentados pela defesa, está encerrada a lide. Remanesce o débito do item 1º, apenas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0083/03-9, lavrado contra **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTO EXPEDITO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **10 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA